

DECISÃO

COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS DIVULGAÇÃO ELETRÔNICA Nº 12/2020 CONVÊNIO MS SOB Nº 882378/2018

01. RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso interposto pela Empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA contra a decisão do Pregoeiro que declarou a Empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, habilitada e vencedora da **Cotação Prévia de Preços Divulgação Eletrônica nº 12/2020**, promovido para aquisição imediata de Tomógrafo visando atender as necessidades da Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Após ser intimada pela CPL do recurso interposto pela Imex, a empresa Canon apresentou suas contrarrazões no dia 25/09/2020.

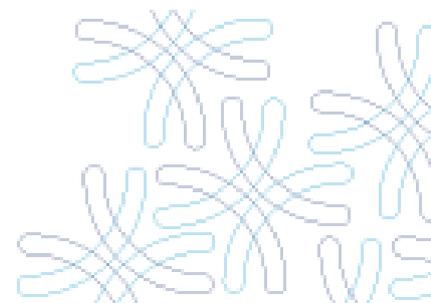
É o relatório, passamos a decidir.

02. FUNDAMENTAÇÃO

02.1 Certificado do Inmetro

O edital informa claramente:

**5.0 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO
– ENVELOPE**



5.1.10 Certificado de conformidade INMETRO.

A empresa ofereceu recurso perante o resultado defendendo que as exigências aduzidas pela CPL – Comissão Permanente de Licitação foi dispensada pelo art. 7º da RDC nº 349/2020, publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020, mediante ao pedido de recurso enviado a essa CPL no dia 22/09/2020.

Ocorre que a RDC informada foi editada com o objetivo de tentar suprir a falta de produtos hospitalares essenciais destinados especificamente ao enfrentamento da pandemia COVID19. O próprio artigo 1º e o parágrafo único do artigo 2º da RDC nº 349/2020 deixa claro esse entendimento, senão vejamos:

“Objetivos

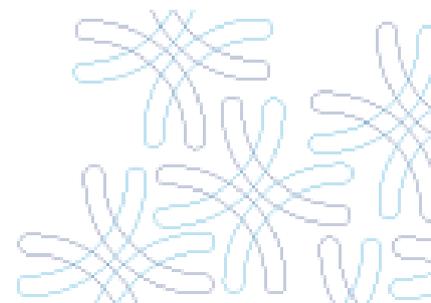
Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Seção II

Da Abrangência

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus.

Parágrafo único. A regularização poderá ser concedida nos termos desta Resolução, quando ficar configurada a



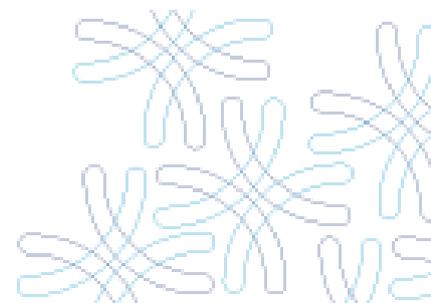
indicação de uso para prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).”

Fica evidenciado pelos artigos supracitados que a regularização poderá ser concedida nos termos desta resolução quando o produto hospitalar essencial e estratégico para o enfrentamento da pandemia COVID19.

A RDC nº 349/2020 flexibiliza regras voltadas à regularização de dispositivos **médicos identificados como estratégicos para a prevenção ou tratamento da doença causada pelo novo Coronavírus**. Entretanto, no presente caso, o Tomógrafo será utilizado pela Santa Casa para todas as ações de saúde cotidianas que necessitem de sua utilização, ficando evidenciado que sua utilização não será apenas para combater o COVID 19.

O artigo 9º, §3º, da RDC 356/2020, estabelece que “o serviço de saúde em que o equipamento eletromédico seja instalado é responsável pela instalação, manutenção, rastreabilidade e monitoramento durante todo o período de vida útil do dispositivo, incluindo seu descarte”, ou seja, a Santa Casa será responsável na utilização adequada dos dispositivos médicos que lhe foram fornecidos, ficando evidenciado a necessidade de certificação de qualidade do Tomografo para segurança e proteção de todos os pacientes e empregados do hospital.

Assim, a administração prescinde de se resguardar de todos os requisitos legais que garantam que o equipamento a ser adquirido atende de forma permanente as boas práticas de fabricação estabelecidas pelos órgãos nacionais, e não apenas de maneira transitória e excepcional, sob pena de sérios riscos a paralisação dos serviços de saúde, e ao conseqüente danos ao erário dele decorrente.



Desta forma, a Comissão entende que é necessário a certificação INMETRO. Neste sentido, ao expedir determinada certificação o INMETRO atesta que um determinado produto (equipamento de Tomografia Computadorizada) deverá possuir condições de segurança e controle, estando apto a ser comercializado, motivo pelo qual sabendo mantemos a desclassificação do ora recorrente.

02.2 Especificação Técnica: Campo de visão de 500 mm.

A Comissão entendeu que a empresa não atendeu as exigências, conforme Parecer Técnico anexado ao processo da Ata de Julgamento.

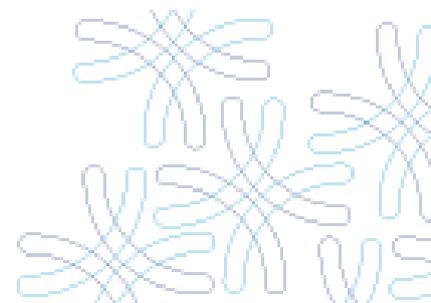
Pelos documentos apresentados pela empresa IMEX, percebe-se que a emsma não atendeu as especificações do edital referente ao Campo de Visão.

Destaca-se que o ora recorrido anexou a decisão de um recurso proferido no processo licitatório nº 165890/2020 no qual o ora recorrente também foi desclassificado por não atender Campo de Visão de no mínimo 500mm.

Deste modo, reafirmamos a desclassificação do Campo de Visão.

03. Conclusão:

Pelo exposto, conhecemos o recurso apresentado pela empresa IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA e negamos provimento ao mesmo, ficando assim decidido em manter a desclassificação da empresa Imex Medical Comércio e Locação Ltda.



Os autos do processo permanecerão, e o resultado será publicado no Portal Mais Brasil, do Governo Federal.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 02 de outubro de 2020.



Renan Ferreira da Silva
Pregoeiro

